

O delito de supressão de documento e sua caracterização.

Eliane Alfradique

SUPRESSÃO DE DOCUMENTO - ARTIGO 305 DO CP

Estatui o art. 305 do Código Penal: “Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não poderia dispor”. É ainda um caso de falsidade material. Tem lugar aqui o ensinamento de Carrara¹ (Programa del Corso di Diritti Criminale): “Como é falso material a criação do documento falso ou a supressão parcial de um documento verdadeiro, assim o é a supressão total. Em todas essas formas eu reconheço a falsidade material e não vejo razão por que se possa duvidar de que preferentemente a qualquer outro título de crime, deve apresentar-se o de falsidade em documento”. E de fato assim é. A destruição, a supressão ou a ocultação de um documento produz o mesmo efeito que sua contrafação ou alteração. Por todos esses modos o agente atenta contra a veracidade do fato e viola a fé pública.

O bem-interesse, a objetividade jurídica considerada é a fé pública. A supressão de documento, com sua falsificação, lesa a segurança, a certeza que deve haver nas relações jurídicas, impedindo que a verdade surja e, conseqüentemente, burlando a confiança geral e individual que nele se deposita. Qualquer pessoa pode cometer o crime, se diferenciando do peculato-desvio- art. 314, pois aqui somente o funcionário público pode ser agente ativo, por ser crime próprio. Não se exclui o proprietário, uma vez que se apresente o elemento condicionante do crime: documento de que não podia dispor.

O objeto material é o documento público ou particular verdadeiro. Realce-se que a lei diz expressamente que o documento há de ser verdadeiro. Se, portanto, escreve Antolisei² (Diritto Penale, Parte Speciale, vol. II), destruído, um documento apócrifo (fato sem autenticidade), o crime não subsiste, como não subsiste, se no documento autêntico é suprimida somente a parte que sofreu uma alteração.

¹ CARRARA, **Programa del Corso di Diritti Criminale.**

² ANTOLISEI, **Diritto Penale, Parte Speciale, vol. II**

Ressalve-se que supressão de documento falso não é crime. Núcleo do tipo é destruir, suprimir ou ocultar. Destruir simboliza a ação que recai sobre a coisa de modo que a faça perder a essência ou forma primitivas, atentando contra sua existência, por diversos modos (combustão, dilaceração). A seguir, menciona o o artigo o verbo suprimir, que, como ensina Hungria³, significa fazer desaparecer, sem destruir ou ocultar. A outra forma de ação é ocultar. Traduz-se em subtraí-la das vistas de outrem; colocá-la em lugar onde não possa ser encontrada; ou apresentá-la de forma que não possa ser reconhecida ou impossível sua recuperação.

Em resumo, como se disse na Relazione do Código Penal Italiano: “Destruir significa fazer com que não mais subsista o documento na sua materialidade, no todo ou em parte juridicamente relevante. Suprimir significa fazer desaparecer ou tornar ilegível o escrito. Ocultar quer dizer tirar o documento da disponibilidade da pessoa, de modo transitório ou permanente, no todo ou em parte juridicamente relevante, sem todavia, suprimi-lo ou destruí-lo”.

Além do dolo genérico que é a vontade livre e o conhecimento da antijuridicidade da ação. Exigível também o dolo específico, compreendido nas expressões: “em benefício próprio ou de outrem ou em prejuízo alheio”. O benefício ou o prejuízo podem ser de natureza econômica ou moral. Mas é necessário um desses fins, sem o que não haverá a caracterização do delito em comento. Exemplificam autores como Manzini, Bento de Faria, com o caso de dilaceração do documento, em que os fragmentos são reunidos, possibilitando a imediata recomposição. Exemplifica-se ainda com o caso de extravio de autos de processo, em que foram restaurados e não perderam a sua integridade física, possibilitando que venha a ser cumprida a função jurisdicional do processo, e, portanto, neste caso, não há crime. Merece transcrita a ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. TIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. "HABEAS CORPUS".

1. Quanto às imputações de injúria e difamação, não falta justa causa para a ação penal, pois os fatos narrados na denúncia, em tese, podem configurar tais delitos, em face das ofensas dirigidas pela Promotora de Justiça à Magistrada, não se caracterizando, de pronto, qualquer das excludentes do art. 142 do Código Penal, nem se podendo, no âmbito estreito do "Habeas Corpus", que não permite exame de provas nem antecipação de julgamento sobre as que ainda não foram produzidas, concluir pela existência, ou não, de "animus injuriandi vel difamandi".

2. Nesse ponto, portanto, o "Habeas Corpus" não é de ser deferido.

³ HUNGRIA, Nelson, *Comentários ao Código Penal*, vol. IX.

3.No que concerne, porém, à imputação de prática de crime de supressão de documento, como definido no art. 305 do Código Penal, é de se reconhecer a falta de justa causa para a ação penal, no caso, pois as peças rasgadas pela paciente - o termo de audiência e dois mandados de intimação - haviam sido reproduzidos por cópias, constantes dos autos. E mesmo os originais, por ela inutilizados, foram recompostos, a partir dos fragmentos. (grifamos)

4.Se as cópias foram preservadas e as originais recompostas, não se pode cogitar de crime contra a fé pública, em face da doutrina e da jurisprudência lembradas na inicial e no parecer do Ministério Público Federal, sobretudo diante do precedente do Plenário do S.T.F. no mesmo sentido (RTJ 135/911). (g.n)

5."H.C." deferido, em parte, ou seja, apenas para ficar trancada a ação penal, no ponto em que atribui à paciente a prática de crime de supressão de documento (art. 305 do Código Penal).

6.1ª Turma: decisão unânime.

(STF, *Habeas Corpus* nº 75.078-8, rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ. 29.08.97)

SUPRESSÃO DE DOCUMENTO - Art. 305

Aqui, agride-se a fé pública não através de contrafação, alteração ou utilização respectiva, mas, sim, através da *supressão do objeto material que comprova a verdade de um fato*. A conduta do falsário é impedir o acesso à prova de uma circunstância ou de um fato determinado.

Conforme anotado por Carrara⁴, tem-se a falsificação por “supressão quando não se altera o documento verdadeiro, e sim se o subtrai, se o esconde ou se o destrói dolosamente para ocultar a verdade em prejuízo alheio.”

Trata-se de um tipo especial de falso, situado em zona intermediária entre o material e o ideológico (Régis Prado)⁵. Não há um “aparecimento de documento falso”, mas o “desaparecimento” do verdadeiro.

⁴ CARRARA, *Programa del Corso di Diritti Criminale*.

Praejudicium alterius: é a potencialidade de dano, de causar prejuízo juridicamente relevante em terceiro. A lei não exige um dano efetivo que, se ocorrer, acarretará a problemática do concurso de falso e fraude. Se ausente a potencialidade lesiva, o fato será atípico. Em regra, esse requisito está implícito nos crimes de falso; excepcionalmente, na falsidade ideológica (art. 299) a lei se refere a ele expressamente (...“*com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*”) para deixar evidenciado que não está-se punindo a simples mentira.

Sujeito ativo: qualquer pessoa; crime comum. Sujeito passivo: mais uma vez, a coletividade e o Estado, independentemente da existência de um lesado.

Objeto material: o documento verdadeiro, público ou particular. O documento pode ser original ou a cópia autêntica (único exemplar), senão não há lesão à fé pública.

O bem jurídico, pois, continua a fé pública, sob o aspecto da *segurança dos documentos como meio de prova de fato juridicamente relevante*.

Tipo objetivo: São três ações: “destruir” (desaparecer fisicamente, queimar, picar, dissolver em líquido), “suprimir” (fazer desaparecer; tornar ilegível o escrito, no todo ou em parte) e “ocultar” (esconder; tirar da disponibilidade, sem todavia suprimir ou destruir).

O “suprimir” seria o gênero, do qual destruir e ocultar, seriam as espécies.

Uma forma bastante comum da perpetração do ilícito é verificada na conduta (desesperada) de mastigar e digerir o documento que não podia dispor. Outro exemplo: recusar a devolvê-lo, quando instado a fazê-lo.

“De que não podia dispor”: fora da esfera de disponibilidade do agente; se lhe pertence, obviamente, pode dar a destinação que bem lhe aprouver.

Tipo subjetivo: o dolo, acrescido do elemento subjetivo “em benefício próprio ou alheio” – especial tendência imprimida à conduta, para composição do tipo penal.

Consumação: com a realização de qualquer das três condutas, independente do prejuízo percebido por outrem. Ocultação: crime permanente, para alguns autores; para outros, aqui também é permanente, consumado com a recusa da devolução/apresentação.

Jurisprudência:

“Agente que destrói recibo comprobatório de venda de veículo, sob alegação de não ter recebido o preço avençado. Configuração do delito previsto no art. 305.” (RJTJSP 103/118)

“O crime de supressão de documento só se configura quando a ocultação ou destruição do documento interessar substancialmente aos direitos de outrem.” (RTRF 3ªR 36/164).

“Supressão de documento. Cheque. Caracterização. Réu que o colocou na boca, rasgando-o e engolindo uma parte, ficando o restante espalhado no chão.”

Trata-se de crime instantâneo. O núcleo “ocultar” apresenta também, o caráter de delito permanente.

“ Destruir significa fazer com que não mais subsista o documento em sua materialidade, no todo ou em parte juridicamente relevante. Suprimir significa fazer desaparecer ou tornar ilegível o escrito, no todo ou em parte. Ocultar quer dizer tirar o documento da disponibilidade da pessoa, de modo transitório ou permanente, no todo ou em parte juridicamente relevante, sem, todavia suprimi-lo ou destruí-lo”. (Relazione do CP italiano, apud Magalhães Noronha,⁶ vol. IV, p. 151).

Muito expressiva é a distinção de Sylvio do Amaral⁷: “Suprimir um documento é fazê-lo desaparecer definitivamente, como documento, isto é, como instrumento de prova de um fato juridicamente relevante, embora remanescendo o papel em sua integridade material. Assim, suprime-se um documento quem o cobre com uma camada de tinta, de modo a tornar ilegível o seu texto; destrói o documento o agente que o dilacera, queima ou ingere, como exemplifica Maggiore. A supressão é definitiva, é irremediável, tal como a destruição, distinguindo-se desta porque afeta os caracteres gráficos do documento, não a sua materialidade. E, por outro lado, difere da ocultação, porque esta presume conceitualmente a sobrevivência do documento escondido e é, portanto, reparável a qualquer tempo mediante a re-apresentação do documento pelo ocultador. (Falsidade Documental, 2º ed., p.179).

ELEMENTO SUBJETIVO:

O dolo é o genérico, isto é, a vontade livremente dirigida à realização da conduta prevista no texto legal, consciente o agente de sua antijuridicidade.

Segundo Nelson Hungria (Comentários ao CP, 9/301) e Magalhães Noronha (ob. cit. p. 151) *exigível é também o dolo específico, compreendido nas expressões em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio.*

Arrimando-se no magistério de Manzini, Heleno Cláudio Fragoso⁸ entende que o elemento subjetivo exige o dolo específico (um fim especial de agir) qual seja, o

⁶ **Relazione do CP italiano, apud Magalhães Noronha, vol. IV, p. 151).**

⁷ **AMARAL, Sylvio do, Falsidade Documental, 2º ed., p.179).**

⁸ **Lições de Direito Penal, p. 387**

de atentar contra a verdade documental ou a integridade do documento como meio de prova (c.f. Lições de Direito Penal, p. 387).

JURISPRUDÊNCIA: Quanto à necessidade do dolo específico.

1. “Não se caracteriza, sequer em tese, o delito do art. 305 do CP ante a inexistência de dolo específico, que tanto a doutrina como a jurisprudência exigem para sua tipificação”. TJSP, Apel. 44.415-3, RT 612/316⁹.

2. “O crime de supressão de documento, incluído no capítulo “Da Falsidade Documental”, constitui delito que atenta contra a fé pública. Exige, por sua configuração o “elemento-tipo”, ou dolo específico, isto é, a intenção de prejudicar direito”. RT 527/309¹⁰.

3. “Ausente o dolo específico da infração, não há falar em delito do art. 305 do CP, porque a ocultação de livros e documentos, por si só, é fato atípico”. RT 536/310¹¹.

4. “Para a caracterização do delito definido no art. 305 do CP não basta o elemento objetivo. No tocante ao elemento subjetivo deve considerar-se o dolo genérico (vontade consciente de destruir o documento para ferir legítimo interesse de outrem) e o específico, consistente no fim particular de frustrar, no todo ou em parte, a eficácia do documento, invocando a lição de Manzini”. RTJ 40/268¹² e RTJ/SP 3/462¹³.

5. “Para a integração do tipo previsto no art. 305 do CP exige-se o dolo específico, visto que não basta *destruir, suprimir ou ocultar* documento público ou particular em benefício próprio ou de outrem. Urge que tal prática seja cometida com o fim de obter vantagem ou proveito de qualquer natureza”.

ELEMENTOS OBJETIVOS DO TIPO:

O comportamento proibido consiste em *destruir, suprimir* ou *ocultar* documento. Destruir significa extinguir, eliminar o objeto material, que, fisicamente, deixa de existir. O sujeito pode empregar vários meios de eliminação: incineração, laceramento, ingestão etc.. Suprimir é fazer desaparecer, sem que haja destruição ou escondimento. Em sentido amplo, a supressão abrange a destruição e a ocultação. Em sentido estrito, só existe supressão quando o sujeito subtrai o objeto material,

⁹ RT 612/316

¹⁰ RT 527/309

¹¹ RT 536/310

¹² RTJ 40/268

¹³ RTJ/SP 3/462

impedindo o conhecimento do seu conteúdo ou o seu uso por quem de direito ou quando, com a presença de manchas, riscos, etc... não se possa ler a documentação. Ocultar é esconder, colocar o objeto em lugar onde não possa ser achado.

O objeto material deve reunir as condições de documento e ser verdadeiro. Cuidando-se de documento falso, inexistente o delito do art. 305 do CP, podendo surgir outro, como a fraude processual (art. 347) ou o favorecimento pessoal (art. 348). O documento deve ser original. Não mais existindo este, pode haver delito contra a cópia autêntica. Não há crime, entretanto, quando a conduta visa a cópia autêntica do documento que ainda existe. Nesse caso, pela facilidade de obtenção de outros traslados, cópias, certidões, não há dano à fé pública, inexistindo, por isso, o delito em tela, podendo subsistir outro, como o dano e o furto.

Para Damásio de Jesus¹⁴ (Direito Penal, vol. 4, Saraiva, p. 79) “o crime só é punível a título de dolo, vontade livre e conscientemente dirigida à concretização das elementares de natureza objetiva (destruir, suprimir ou ocultar o objeto material). A figura penal reclama um elemento subjetivo, contido na “em benefício próprio ou de outrem”, ou “em prejuízo alheio”. Não são exigidos dois elementos subjetivos relacionados com o benefício e o prejuízo. Basta um: ou a intenção é a de obter um benefício (próprio ou de terceiro) ou a de causar um prejuízo a outrem.

O benefício e o prejuízo queridos pelo agente devem estar relacionados com a fé pública e a veracidade documental como meio de prova. Esse particular aspecto do elemento subjetivo serve de forma de distinção entre o delito de supressão de documentos e outros crimes, como o dano, o furto e a apropriação indébita.

SUPRESSÃO DE DOCUMENTO (CP, art. 305). Violação do painel do Senado. A obtenção do extrato de votação secreta, mediante alteração nos programas de informática, não se amolda ao tipo penal previsto no art. 305 do CP, mas caracteriza o crime previsto no art. 313-B da Lei 9989, de 14.07.2000. Impossibilidade de retroação da norma penal a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência (CF, art. 5º, XL). Extinção da punibilidade em relação ao crime de violação de sigilo funcional (CP, art. 325). Denúncia rejeitada por atipicidade de conduta. Inquérito 1879, Distrito Federal, Relatora Ministra Ellen Gracie¹⁵, Tribunal Pleno, julg. em 10/09/2003.

EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. TIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. "HABEAS CORPUS". 1. Quanto às imputações de injúria e difamação, não falta justa causa para a ação penal, pois os fatos narrados na denúncia, em tese, podem configurar tais delitos, em face das ofensas dirigidas pela Promotora de Justiça à Magistrada, não se caracterizando, de pronto, qualquer das excludentes do art. 142 do Código Penal, nem se podendo, no âmbito estreito do "Habeas

¹⁴ JESUS, Damásio, Direito Penal, vol. 4, Saraiva, p. 79.

¹⁵ MINISTRA ELLEN GRACIE, STF, Inquérito 1879, Tribunal Pleno.

Corpus", que não permite exame de provas nem antecipação de julgamento sobre as que ainda não foram produzidas, concluir pela existência, ou não, de "animus injuriandi vel difamandi". 2. Nesse ponto, portanto, o "Habeas Corpus" não é de ser deferido. 3. No que concerne, porém, à imputação de prática de crime de supressão de documento, como definido no art. 305 do Código Penal, é de se reconhecer a falta de justa causa para a ação penal, no caso, pois as peças rasgadas pela paciente - o termo de audiência e dois mandados de intimação - haviam sido reproduzidos por cópias, constantes dos autos. E mesmo os originais, por ela inutilizados, foram recompostos, a partir dos fragmentos. 4. Se as cópias foram preservadas e as originais recompostas, não se pode cogitar de crime contra a fé pública, em face da doutrina e da jurisprudência lembradas na inicial e no parecer do Ministério Público federal, sobretudo diante do precedente do Plenário do S.T.F. no mesmo sentido (RTJ 135/911)¹⁶. 5. "H.C." deferido, em parte, ou seja, apenas para ficar trancada a ação penal, no ponto em que atribui à paciente a prática de crime de supressão de documento (art. 305 do Código Penal). 1ª Turma: decisão unânime. HC 75078/SC - SANTA CATARINA Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES¹⁷
Julgamento: 06/05/1997, Órgão Julgador: Primeira Turma.

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 305 DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.

PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. delito do art. 305 do Código Penal, na forma oculta, permanente. Logo, sua consumação se protraí no tempo, o que impede, na espécie, que se reconheça a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Writ denegado. HC 28837 / PB ; HABEAS CORPUS, 5ª Turma, Min. Félix Fischer¹⁸.

PENAL E PROCESSUAL. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. DOLO. AUSÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE DOCUMENTO. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO PESSOAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REPARAÇÃO DO DANO. EXAME DE FATOS E PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE.

O exame da tipicidade subjetiva do fato requer, necessariamente, o conhecimento e a valoração do conjunto fático-probatório, razão por que escapa ao âmbito de cabimento do habeas corpus. A declaração de falta de justa causa para a ação penal é medida de exceção, admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, sem dilação probatória, a atipicidade da conduta e a inocência do acusado. Inviável o exame de hipótese de desclassificação do crime para favorecimento pessoal, não apenas porque a questão não foi submetida à instância ordinária como, também, porque desborda da via eleita. Não se conhece de arguição de arrependimento posterior porque, para além de demandar reversão de juízo proferido sobre o conjunto fático-probatório, a questão não foi submetido às instâncias ordinárias. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. HC 32537/SC, Ministro Paulo Medina, 6ª Turma do STJ¹⁹.

¹⁶ RTJ 135/911

¹⁷ Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 06/05/1997, Órgão Julgador: Primeira Turma.

¹⁸ HC 28837 / PB ; HABEAS CORPUS, 5ª Turma, Min. Félix Fischer.

¹⁹ HC 32537/SC, Ministro Paulo Medina, 6ª Turma do STJ.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE QUANTO ÀS CERTIDÕES:

Não raro, observa-se que acusações de supressão de documento não encontra respaldo em qualquer prova lógica e real, isso se dá porque ao desaparecer um documento oficial, não há uma certidão crível para demonstrar a caracterização do delito. Observa-se com frequência que, ou não há certidões, ou elas não espelham a verdade. Exemplificando, uma pessoa é acusada de extravio de autos cometendo em tese o delito de “supressão de documento”, e eis que aparece em cena certidão cartorária dando conta que aqueles autos estão com a pessoa acusada. Mas é aqui, que toda prudência é necessária. As certidões e traslados, de acordo com o que determina o Código de Processo Civil nos artigos 364 e 365, Seção V - Da Prova Documental, no que se refere _ da força probante dos documentos, _ estatui:

“O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”.

Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - ou conferidas em cartório, com os respectivos originais, as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público. (grifamos)

Veja-se que as certidões emitidas pelos Cartórios devem estar em conformidade com os preceitos dos artigos suso mencionados. Uma certidão só terá valor probante se tiver sido extraída das notas do cartório, emitidas pelo escrivão ou sob sua vigilância e por ele subscrita. Se assim não for, não há certidão que comprove o delito em comento, será falsa e o signatário da certidão responderá pelo delito de falsidade ideológica.

BIBLIOGRAFIA:

1. AMARAL, Silvio do, *Falsidade Documental*, 2º ed., p.179.
2. ANTOLISEI, *Diritto Penale, Parte Speciale, vol. II*
3. CARRARA, *Programa del Corso di Diritti Criminale*
4. JESUS, Damásio, *Direito Penal*, vol. 4, Saraiva, p. 79.
5. HUNGRIA, Nelson, *Comentários ao Código Penal*, vol. IX.
6. *Relazione do CP italiano*, apud Magalhães Noronha, vol. IV, p. 151.

JURISPRUDÊNCIA:

1. RT 612/316
2. RJTJSP 103/118

3. **RTRF 3ª R. 36/164**
4. **RT 527/309**
5. **RT 536/310**
6. **RTJ 40/268**
7. **RTJ/SP 3/462**
8. **Inquérito 1879/DF, STF, MINISTRA ELLEN GRACIE, Trib. Pleno.**
9. **HC 75078/SC MINISTRO SYDNEY SANCHES, STF, 1ª Turma.**
10. **HC 28837/PB, 5ª Turma, MINISTRO FÉLIX FISCHER, STJ.**
11. **HC 32537/SC, MINISTRO PAULO MEDINA, 6ª Turma, STJ.**

ALFRADIQUE, Eliane. **O delito de supressão de documento e sua caracterização.**

Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/textos/x/79/00/790/>>

Acesso em: 21.ago.2006.